



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 131/19:

Aprova o Plano Estratégico de Implementação do Balcão Único de Atendimento ao Público (BUAP).

Decreto Presidencial n.º 132/19:

Aprova o Regime Jurídico Especial de Urbanização da área identificada para implementação e gestão de expansão do Plano Territorial da Área Urbana da Sapiti. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 224/12, de 27 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 133/19:

Exonera todas as entidades que integram o Conselho de Administração da SONANGOL — E.P.

Decreto Presidencial n.º 134/19:

Nomeia Pedro Manuel Daniel para o cargo de Reitor da Academia de Ciências Sociais e Tecnologias (ACTE).

Decreto Presidencial n.º 135/19:

Nomeia as entidades para integrarem o Conselho de Administração da SONANGOL — E.P.

Despacho Presidencial n.º 62/19:

Aprova o Contrato Comercial de Construção, Lançamento e Colocação em Órbita do Satélite de Observação da Terra, abreviadamente por ANGOSAT-3. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 63/19:

Autoriza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a assinatura de 2 Contratos de Aquisição de Serviço Docente de especialistas de nacionalidade cubana, para a ministração de aulas em Instituições de Ensino Superior Públicas, no Ano Académico 2019.

Despacho Presidencial n.º 64/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a adjudicação de aquisição de assistência técnica e tecnológica para a Implementação do Plano Estratégico do Balcão Único de Atendimento ao Público — BUAP, de viaturas, de viveiros e géneros alimentícios e de serviços de *marketing* e publicidade.

Despacho Presidencial n.º 65/19:

Autoriza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para a adjudicação do Contrato relativo à Reabilitação e Substituição dos Equipamentos Hidromecânicos da Barragem da Quiminha, na Província do Bengo, no valor global de Euros 19 977 365,10 com a Empresa Elecnor, S.A.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 116/19:

Aprova as regras para operacionalização dos projectos financeiros por Instituições Multilaterais.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo n.º 117/19:

Revoga o Decreto Executivo n.º 199/12, 4 de Junho, que homologa o Contrato de Associação em Participação para o Reconhecimento, Prospecção e Pesquisa de Depósitos Secundários de Diamantes, na Concessão do Milando, celebrado entre a Endiama Mining Limitada, a Agfra, Limitada, a Boma Nganda, Limitada, a Compminas, SARL, a Angodiam, SARL, a Daimond Land, Limitada, a DME-Diamonds Minisg Enterprise, Limitada.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 11/19:

Rectifica a alínea c) do artigo 2.º, a alínea e) do artigo 3.º, o artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 7.º, o n.º 4 do artigo 7.º, a alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 9.º e o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto Presidencial n.º 35/19, de 31 de Janeiro, publicado no *Diário da República* n.º 13, que aprova o Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes Brutos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 131/19
de 8 de Maio

Considerando a necessidade de se implementar o Balcão Único de Atendimento ao Público (BUAP) nos Órgãos da Administração Local como um instrumento de modernização e simplificação administrativa;

Havendo necessidade de se estabelecer uma ferramenta de execução estratégica para a operacionalização do referido Balcão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 3.º
(Regras de Operacionalização)

1. As UIP's passam a remeter, directamente, o processo completo de solicitação de desembolso à Instituição Multilateral nos termos do Fluxograma anexo ao presente Diploma que dele faz parte integrante.

2. Se o processo carecer de visto do Tribunal de Contas, a UIP remete-o ao Gabinete do respectivo Ministro Sectorial, para que seja expedido para o referido Tribunal, antes de qualquer solicitação de desembolso.

3. Sempre que a Instituição Multilateral autorizar o desembolso deve remeter à UIP para os devidos efeitos e, adicionalmente, notificar o Ministério das Finanças, através da Unidade de Gestão da Dívida Pública, sobre cada um dos desembolsos autorizados.

4. A UGDP, após recepcionar os Mapa de Desembolsos das Instituições Multilaterais, procede à regularização dos desembolsos no sistema.

5. A Direcção Nacional do Tesouro em articulação com os GEPEs dos respectivos sectores deve garantir trimestralmente a transferência dos recursos da contrapartida do Governo, nas contas Bancárias das Unidades de Implementação dos Projectos.

ARTIGO 4.º
(Autorização dos Desembolsos)

1. O Ministério das Finanças deixa de constar da lista de assinantes, para efeitos de autorização dos desembolsos e os Departamentos Ministeriais respectivos, no prazo de 10 dias, devem actualizar a lista de assinantes, com um número mínimo de 3 (três).

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, devem ser promovidas as seguintes iniciativas:

- a) Realização de reuniões técnicas trimestrais com os principais stakeholders envolvidos na gestão da carteira, designadamente: Ministério das Finanças, Departamento Ministeriais beneficiário, Unidades de Implementação de Projectos e escritório local das Instituições Multilaterais, com o objectivo de avaliar o estado da carteira de projectos, e remover eventuais constrangimentos;
- b) Realização de reuniões trimestrais, ao nível de Secretários de Estado (caso necessário) com o objectivo de avaliar o estado da carteira de projectos e remover eventuais constrangimentos.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor e produção de efeitos)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2019.

O Ministro, *Archer Manguerra*

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 117/19 de 8 de Maio

Havendo necessidade de assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no Código Mineiro, bem como a execução do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre licenças ociosas;

Tendo em conta que, pelo Decreto Executivo n.º 263/12, de 4 de Junho, foi homologado o Contrato de Associação em Participação para o Reconhecimento, Prospecção e Pesquisa e de Depósitos Secundários de Diamantes na Concessão de Milando, celebrado entre a Endiama Mining Limitada, a Agfra, Limitada, a Boma Nganda, Limitada, a Copminas, SARL, a Daiamond Land, Limitada, a DME — Diamonds Minisg Enterprise, Limitada;

Considerando que, os promotores do projecto não foram capazes de mobilizar os recursos técnico-financeiros para a viabilização do projecto, dentro do tempo legalmente concedido;

O Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos decreta, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea a) do artigo 55.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do Código Mineiro, bem como no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre licenças ociosas, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Revogação e rescisão)

1. É revogado o Decreto Executivo n.º 199/12, de 4 de Junho, que homologa o Contrato de Associação em Participação para o Reconhecimento, Prospecção e Pesquisa de Depósitos Secundários de Diamantes, na Concessão do

Milando, celebrado entre a Endiama Mining Limitada, a Agfra, Limitada, a Boma Nganda, Limitada, a Copminas, SARL, a Angodiam, SARL, a Diamond Land, Limitada, a DME — Diamonds Minisg Enterprise, Limitada.

2. Por força do disposto no n.º 1 deste artigo, é rescindido o Contrato de Investimento Mineiro referido no número anterior, com fundamento na alínea a) do artigo 55.º, alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do Código Mineiro, bem como o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre licenças ociosas.

ARTIGO 2.º

(Obrigações dos titulares de direitos Mineiros)

1. Os titulares dos direitos mineiros ora revogados são obrigados a reparar quaisquer danos causados no exercício dos direitos mineiros, bem como ao cumprimento de outras obrigações decorrentes do exercício da actividade mineira.

2. Caso tenha sido prestada a caução estabelecida no artigo 62.º do Código Mineiro, para garantia do cumprimento das obrigações contratuais, esta será accionada para efeitos do número anterior.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação n.º 11/19

de 8 de Maio

Por se ter registado inexactidão no Decreto Presidencial n.º 35/19, de 31 de Janeiro, publicado na I Série do *Diário da República* n.º 13, que aprova o Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes Brutos, procede-se à seguinte Rectificação:

1. Na alínea c) do artigo 2.º (Definições) do Regulamento:

Onde se lê:

“«SODIAM-E.P.», órgão de comercialização de Diamantes de Angola, feitas por meio do Canal Único».

Deve-se ler:

“«SODIAM-E.P.», órgão público de comercialização de Diamantes de Angola, com funções de Canal Único de Comercialização».

2. Na alínea e) do artigo 3.º (Princípios de gestão):

Onde se lê:

«Boa-fé e observância de boas práticas na formação e execução contratos».

Deve-se ler:

«Boa-fé e observância de boas práticas na formação e execução dos contratos».

3. No artigo 4.º (Objectivos):

Onde se lê:

«Para além dos objectivos gerais previstos no artigo 8.º do Código Mineiro, o presente regulamento tem por objectivos».

Deve-se ler:

«Para além dos objectivos estratégicos previstos no artigo 8.º do Código Mineiro, o presente Regulamento tem por objectivos».

4. No n.º 1 do artigo 7.º (Órgão Público de Comercialização):

Onde se lê:

«Nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro e do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, a SODIAM-E.P. na qualidade de é o Órgão Público de Comercialização e em estreita cooperação institucional com as demais entidades relevantes na indústria diamantífera, exerce as seguintes funções».

Deve-se ler:

«Nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro e do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, a SODIAM-E.P. na qualidade de Órgão Público de Comercialização e em estreita cooperação institucional com as demais entidades relevantes na Indústria Diamantífera, exerce as seguintes funções».

5. No n.º 4 do artigo 7.º:

Onde se lê:

«Com base na informação dos Produtores, em particular os planos de produção referidos na alínea e) do n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento, a SODIAM-E.P.».

Deve-se ler:

«Com base na informação dos Produtores, em particular os planos de produção referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º do presente Regulamento, a SODIAM-E.P.».

6. Na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º:

Onde se lê:

«Participa sempre na negociação de contratos de longo prazo de venda da produção dos titulares de direitos mineiros, em particular a lapidadoras nacionais, no âmbito da quota referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º».

Deve-se ler:

«Participa sempre na negociação de contratos de longo prazo de venda da produção dos titulares de direitos mineiros, em particular as lapidadoras nacionais, no âmbito da quota referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º».